



Resolução n.º 01/05 – PG

Assunto: Aprovação do Programa de Fiscalização da Secção Regional dos Açores para 2006

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 20 de Dezembro de 2005, delibera:

1. Aprovar, nos termos da alínea h) do artigo 75.º, conjugada com a alínea b) do artigo 104.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o programa anual de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, para o ano de 2006, tendo presente os princípios fixados no Plano Trienal 2005-2007.
2. Não accionar a possibilidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, não dispensando de fiscalização prévia, em 2006, qualquer dos serviços ou organismos sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro daquela Secção Regional.
3. Manter, para o ano de 2006, e para o efeito da dispensa de remessa de contas, prevista no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, o valor de 2000 vezes o salário mínimo mensal geral (valor de receita ou de despesa).

As entidades dispensadas da remessa de contas devem organizá-las e documentá-las nos termos das instruções aplicáveis e enviar à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos prazos legais, os seguintes documentos:

- Orçamento (s) aprovado(s);
- Mapa da conta de gerência ou Mapa de fluxos financeiros;
- Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;
- Acta de aprovação das contas, na qual deverão constar os montantes anuais da receita e da despesa;
- Relatório e parecer do órgão fiscalizador, se aplicável;
- Relação nominal dos responsáveis e montantes auferidos.



Tribunal de Contas

4. Não são dispensadas de remessa de contas quaisquer Entidades que, nos termos da Lei, sejam obrigadas a prestá-las, salvo o disposto no número anterior.

5. Aprovar, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do referido artigo 38.º, a seguinte relação dos serviços ou organismos que, em 2006, e na área da Região Autónoma dos Açores, serão objecto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos actos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia:
 - Hospital do Divino Espírito Santo;
 - Unidade de Saúde da ilha do Pico;
 - Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA);
 - Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA);
 - Câmara Municipal da Ribeira Grande;
 - Câmara Municipal da Madalena;
 - Câmara Municipal de São Roque do Pico;
 - Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo;
 - Município da Praia da Vitória.

Publique-se na II Série do *Diário da República* e II Série do *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea e), e n.º 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e comunique-se às entidades seleccionadas.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2005

O Presidente

(Guilherme d'Oliveira Martins)



Tribunal de Contas
